

A TOMADA DE DECISÃO APOIADA E SEU PROCESSAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Guilherme Augusto Melo Batalha de Gois*

RESUMO: Em busca da proteção aos direitos da pessoa com deficiência, regulamentos como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais foram elaborados sobre o postulado *jus cogens* da dignidade da pessoa humana, adotaram mecanismos vocacionados a maximizar a integração destes à sociedade, em nítido contraste com a situação destas pessoas ao longo da história da humanidade. Dentre estas ferramentas, nota-se que a Lei nº 13.146/2015 inovou o ordenamento jurídico doméstico ao consagrar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada. Este, já aplicado em algumas ordens jurídicas estrangeiras, se mostra como mecanismo que visa tutelar as pessoas com algum tipo de deficiência, assegurando-lhes o livre exercício da sua autonomia para os atos da vida civil, sejam estes de ordem patrimonial ou não, na medida em que o objetivo deste sistema é a observância da autonomia de vontade do beneficiado, que contara com o auxílio de pessoas com quem mantém vínculos para estas práticas. De modo que, o presente ensaio monográfico tem como intenção descortinar, sem pretensão de exaurir este tema, tão recente em solo nacional, os aspectos legais da Tomada de Decisão Apoiada no Brasil, suas particularidades, bem como seu processamento e tendência jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Processamento. Tomada de Decisão Apoiada.

1 INTRODUÇÃO

O sistema da capacidade civil do ordenamento pátrio, passou

* Advogado. Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade Tiradentes. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Escola Judicial do Estado de Sergipe. Mestrando em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

por profundas alterações após a promulgação da Lei nº 13.146/2015. Hodiernamente, apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes. De logo, pode-se afirmar que a intenção do legislador foi dotar as pessoas portadoras de deficiência (seja esta a natureza que for) de autonomia para gerir suas vidas, com o escopo de retirar destas o estigma social de seres incapazes, reconhecendo a inclusão como preceito constitucional, com base nos postulados da dignidade da pessoa humana e igualdade.

Nesta empreitada, surge o instituto da Tomada de Decisão Apoiada que, mostra-se como importante mecanismo de salvaguarda da autonomia da pessoa portadora de deficiência, na medida em que por meio desta ferramenta o apoiado mantém sua vontade preservada, podendo ainda gerir os atos e negócios jurídicos de sua vida, contando com o auxílio de pessoas com que mantém vínculos, denominados apoiadores.

Para demonstrar a importância deste instituto e seus meandros, inicia-se a jornada promovendo-se uma escavação histórica acerca do tratamento da pessoa com deficiência ao longo da história da humanidade. Neste ínterim, apresenta-se uma análise constitucional da temática, além do surgimento dos direitos fundamentais na ordem jurídica e por fim, a inclusão social do deficiente como direito fundamental (e humano).

Em seguida, desvelar-se-á considerações acerca das principais inovações promovidas pela Lei Inclusiva Brasileira e, a proteção aos direitos da pessoa com deficiência no sistema jurídico pátrio. Ademais, considerações sobre as premissas constitucionais em relação aos direitos do deficiente, bem como o novo sistema de capacidade civil apresentado pelo mencionado Estatuto serão solvidos.

No clímax do presente ensaio, apresentar-se-á as principais características da Tomada de Decisão Apoiada, instituto inédito em terra *brasilis*, na medida em que veio a ser incorporado pela Lei nº 13.146/2015. Ademais, será apontado quais as nuances a fim de tornar possível sua aplicabilidade, leia-se: natureza jurídica, apoiado e apoiadores, processamento, termos de apoio, participação do Ministério Público, repercussão perante terceiros, bem como tendências jurisprudenciais correlacionados ao tema.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO TRATAMENTO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Historicamente, por muito tempo, as pessoas com deficiência foram tratadas de modo diferenciado. Houve época em que não havia sequer o reconhecimento de direitos fundamentais¹ básicos destes indivíduos, de modo que estes indivíduos detinham uma vida nua². Neste passado distante, a deficiência era enxergada como manifestação demoníaca ou castigo divino e, por isso, não era incomum a prática do abandono ou do assassinato.

O modelo de exclusão era predominante na Antiguidade e na Idade Média. Neste período não havia diferenciação entre Direito, Moral e Religião, o que era decorrência de uma visão organicista da realidade, onde o mundo da cultura e da natureza se confundiam. Justamente por isso, a pessoa que não fosse considerada 'normal' (cultura da normalidade) deveria ser posta à margem e excluída da *polis* (DAMASCENO, 2014, p. 2).

Neste bojo, os hebreus acreditavam que a deficiência seria marca de alguma possessão maligna, por isso não existiam portadores de deficiência vivendo em comunidade. Estes, quando não eram mortos, findavam abandonados por serem tidos como fados ou pelo próprio temor religioso que provocara.

No período clássico, os povos - v.g. gregos, egípcios e romanos - se portaram diante da deficiência de maneiras distintas. Os romanos rejeçavam todo e qualquer tipo de deficiência. A precisão física e mental eram requisitos fundamentais para ser inserido no seio social, por isto, legitimavam a morte das crianças que fossem portadoras de alguma deficiência. Aquelas que não fossem mortas, eram abandonadas pelas famílias ou exploradas como atrações circenses.

Apesar de mais esclarecidos quanto ao assunto, na Grécia antiga o cenário não era muito diferente dos demais retratados. Aqui, os portadores de deficiência ainda não tinham seus direitos reconhecidos, sendo comum a vida à margem. Estes, eram vistos como 'fracos' e

‘incompletos’, o que, socialmente falando, incomodava bastante sua população que valorizava o conceito de belo.

Alguns filósofos dos mais renomados chegaram a alimentar a ideia do extermínio das crianças defeituosas, sendo um deles um dos maiores e mais conceituados pensadores gregos: Platão (428 a 348 a. C). Ao filosofar sobre uma utópica República completamente nova para a Grécia, Platão afirma... ‘é no que concerne aos que receberam corpo mal organizado, deixa-os morrer’ (SILVA, 1987, p. 90).

Entretentes, ainda neste cenário, dois pontos merecem destaque. Primeiro, se um indivíduo, com determinada limitação, conseguisse sustentar a si e a outrem, ele se mantinha integrado na sociedade e não era considerado clinicamente deficiente. Outro ponto que merece ressalva é que “os cidadãos portadores de nanismo eram benquistos socialmente, sendo inclusive, comparados a criaturas do mundo dos Deuses” (LOPES, 2012, p. 3).

Os egípcios por seu turno, diferentemente dos gregos e romanos, incluíam as pessoas portadoras de deficiência na sociedade, sendo que estes, ocasionalmente, integravam as castas mais hierarquizadas.

Existem outras indicações de que no Egito antigo os portadores de deficiência não eram necessariamente isolados da sociedade, sugerindo que a pessoa com deficiência se integrava em diferentes classes sociais, inclusive constituindo família. Relatos adicionais mostram também que eles exerciam funções de relativa importância social como pode ser observado em diferentes achados arqueológicos (SILVA, 1987, p. 97).

Sucedem que promovendo-se um salto temporal na história, nota-se que na Idade Média, devido à forte influência da Igreja Católica, o discurso perante as pessoas com deficiência começa a se alterar. Com a disseminação do Cristianismo, bem como as passagens bíblicas as quais descrevem Jesus Cristo curando os doentes, as pessoas portadoras de

deficiência passam a não ser mais vistas como endemoninhadas. Todavia, conforme pontua Silva (1987, p. 82) “as reais intenções da Igreja eram segregar tais pessoas em confinamentos, evitando assim sua interação social”.

No período da inquisição, inúmeras pessoas com deficiência foram sacrificadas sob o pretexto de serem endemoninhadas ou hereges, contrariando o ensinamento evangélico que era pregado. Zavarese discursa que “durante o período feudal, na era cristã o corpo diferente continua sendo relegado. O moralismo católico traduzia os deficientes como figuras representativas do pecado e as colocava diante da fogueira da Inquisição”. Por sua vez, o deficiente era considerado detentor de imperfeições e, devido a isso, deveria viver à margem da condição humana por ser culpado de seu próprio problema (FUZETTO, 2015, p. 15).

Apenas na Idade Moderna, especialmente no período pós Segunda Guerra mundial, vislumbra-se uma mudança no paradigma no tratamento da pessoa com deficiência, por conta de inúmeros problemas sofridos por milhares de soldados, lesionados pelos combates travados nos campos de batalha. “Um importante divisor de águas para o estudo da proteção da pessoa com deficiência foi a ocorrência das duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas com deficiência de locomoção, de audição e visão” (ARAÚJO, 2011, p. 8).

Neste panorama, os soldados que retornavam da guerra eram tidos como heróis. Por tal premissa, estes passaram a exigir serviços de reabilitação, infraestrutura e acessibilidade das cidades para sua integração. De modo que, a partir de 1948, a Organização das Nações Unidas, em conjunto com outras organizações de âmbito internacional (UNICEF, OIT, OMS, UNESCO) criaram programas assistenciais à pessoa portadora de deficiência, consagrando um conjunto de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano. Foi a partir daqui que se passou também a reconhecer a dignidade humana como princípio fundamental. Nesta senda, Luiz Damasceno leciona:

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou-se como núcleo inderrogável um conjunto de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou condição pessoal e social. A dignidade humana é proclamada como valor fundamental, passando a sociedade, a partir de então, a criticar o modelo de isolamento das pessoas com deficiência (2014, p. 2).

Assim, nota-se que com o passar dos anos, especialmente depois da Segunda Guerra Mundial, o objetivo das nações voltou-se à promoção da paz mundial e da união dos países, para isto, assegurou-se efetivamente a proteção dos direitos do cidadão, como as vítimas dos conflitos de guerra, bem como os povos marginalizados durante o período nazista.

Em 1948, a ONU elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, passando-se a existir uma maior preocupação com a organização dos direitos humanos, quer no plano jurídico, quer no plano das conquistas sociais.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou-se como núcleo inderrogável um conjunto de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade, sexo, idade, raça, credo ou condição pessoal e social. A dignidade humana é proclamada como valor fundamental, passando a sociedade, a partir de então, a criticar o modelo de isolamento das pessoas com deficiência (DAMASCENO, 2014, p. 7).

Nunca antes foram tão debatidas as fórmulas e receitas para se implantar em todas as nações, principalmente naquelas consideradas subdesenvolvidas, os mecanismos eficazes de combate à segregação social, sejam estas decorrentes do motivo que for. Nesta perspectiva, é que surgiram novas formas de classificação e, até mesmo, de ampliação conceitual e prática da noção de direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, nota-se que o constituinte originário consagrou

inúmeros dispositivos no seu vasto catálogo almejando tutelar estes indivíduos. Ademais, tendo por escopo maximizar a efetivação dos direitos às pessoas com deficiência, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada no ordenamento jurídico doméstico com *status* de norma constitucional³, por meio do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008 e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Em que pese, quando a Convenção dos direitos das pessoas com deficiência traz que a inclusão é um objetivo de cada Estado parte, como dito em seu artigo 1º, há que se observar que não são permitidas ações não inclusivas dentro do Estado parte. Incumbe ressaltar que, como já afirmado, esta convenção tem força de norma constitucional. A grande questão envolvida na deontologia da norma é a sua aplicabilidade social, e para tanto devemos pensar no conhecimento existente do direito, de modo bifocal, pela sociedade e pelo titular do direito (LIMA; *et. al.* 2013, p. 28).

De modo que, tais dispositivos, como se verá adiante, foram importantes, posto que serviram de inspiração para a elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência que, de certo modo, modificou substancialmente os direitos destes indivíduos, passando a demonstrar a deficiência não como limitação absoluta ou doença, mas como uma forma de vida, como qualquer outra.

3 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO

Como visto em linhas anteriores, percebe-se que o reconhecimento dos direitos fundamentais, em especial, ocorrido no final da Segunda Grande Guerra Mundial, propiciou também uma visão mais preocupada com o interesse e as necessidades das pessoas com deficiência. O cenário pós-guerra trouxe consigo o reconhecimento de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, constituindo premissas fundamentais da

dignidade da pessoa humana.

A partir da década de 70, passou-se a surgir movimentos de integração e normalização destas pessoas, que passaram a ser vistas como indivíduos detentores de direitos e prerrogativas. Assim, Estado e sociedade foram chamados a assumir suas respectivas responsabilidades.

Em 1971, na Assembleia Geral da ONU, fora aprovada a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental. Até ali, primeira diretriz direta no sentido de afirmar as pessoas portadoras de doença mental, como também detentoras dos mesmos direitos que os demais seres humanos, ressaltando-se ainda que a mera incapacidade para o exercício pleno dos direitos não pode servir de arrimo para supressão completa dos seus direitos.

De toda forma, em que pesem os retrocessos históricos e a não linearidade na evolução do tratamento das pessoas com transtornos mentais, é cediço que a partir dos anos setenta do século passado se passaram a surgir movimentos de integração e normalização destas pessoas, que passam a ser consideradas como pessoas com dignidade humana, incorporando-os à sociedade e respeitando-se suas diferenças: movimento orientado pelo modelo de direitos (fase/modelo humanista) (REIS, 2016, p.13).

Após, dezenas de outras convenções foram realizadas pelas comunidades internacionais. Estas, cada vez mais sensíveis aos direitos das pessoas com deficiência, passando inclusive a executar ações baseadas nas seguintes premissas: prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades.

Referidas convenções influenciaram vários documentos internacionais, dos quais, inúmeros países se tornaram signatários, incluindo o Brasil. Recentemente, a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, tem se apresentando como instrumento vital para observância dos direitos basilares das pessoas portadoras de deficiência (seja esta física, psicológica ou intelectual), na medida em que inúmeras nações importaram suas diretrizes para o ordenamento jurídico doméstico.

3.1 SALVAGUARDA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: PREMISSAS CONSTITUCIONAIS

Promovendo-se uma escavação acerca do tema no âmbito doméstico, a primeira norma brasileira que versou acerca dos direitos da pessoa com deficiência reporta-se ao ano de 1962, cujo objeto limitava-se a oficializar questões relacionadas ao uso do Braille. Até a promulgação da Magna Carta de 1988, existiam três leis referentes ao tema⁴.

De acordo com o site da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a primeira lei brasileira que tratou sobre algo relacionado à deficiência foi sancionada em 1962. Antes da Constituição de 1988, foram editadas apenas três leis referentes ao tema da deficiência, devendo ser observado que entre a edição da primeira e a edição da segunda passaram-se vinte anos (1962-1982), enquanto a terceira lei surgiu em 1985. Após a Constituição de 1988 houve um aumento considerável da quantidade de normas direcionadas aos deficientes (BATISTA, 2011, p. 11).

A *Lex Fundamentalis* de 1988 salvaguardou através dos seus dispositivos, considerável número de normas direcionadas ao deficiente. E este processo não foi à toa. Vivia-se uma época, na qual o (re) estabelecimento do Estado Democrático Direito e, por consequência, dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana eram ansiosamente esperado por todos, em nítido contraste com a ordem constitucional precedida.

Em atendimento aos princípios fundamentais norteadores de todo texto constitucional, vários artigos da Constituição de 1988 consagraram, especificamente, os direitos das pessoas portadoras de deficiência (v.g.: artigo 5º, caput; artigo 7º, inciso XXXI; artigo 37, inciso VIII; artigo 203, incisos IV e V, artigo 208, inciso III; artigo 227, inciso II do § 1º, todos da CF/1988)⁵.

Diversas outras medidas legais de proteção à pessoa com deficiência seguiram-se à Lei n. 7.853/89; Lei n. 8.112/90 (Lei dos Servidores Públicos – previsão de reserva de vagas em concursos públicos – artigo 5º, § 2º); Lei n. 8.213/91 (Previdência Social - cota de vagas em empresas privadas – artigo 93); Declaração de Salamanca de 1994 (traz a concepção de educação inclusiva); Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - acesso à educação e especialização – artigo 4º, inciso III e artigos 58 a 60); Decreto Federal n. 3.298/99 (regulamentação); Convenção de Guatemala (Decreto n. 3.956/2001 - não discriminação) (TREVISAM, 2015 p. 18).

Percebe-se que o constituinte acompanhou a evolução mundial, no que tange ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Afinal, o país que deseja se firmar como democrático de direito deve ter sempre como base lapidar a igualdade e dignidade de todos os seres humanos, indistintamente, como consagrou a Magna Carta.

A atenção à pessoa com deficiência está presente em diversos artigos da nossa lei maior, pulverizada em vários títulos como os que tratam dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Organização do Estado e da Ordem Social. De acordo com Alves Jr. (2010), a dignidade da pessoa humana encontra-se no ápice do Estado Democrático de Direito, inaugurado com a carta constitucional de 1988, e neste sentido, incluir a pessoa que se encontrava excluída contribui para a efetivação deste tão importante mandamento, eliminando preconceitos e ignorâncias (BATISTA, 2017, p.13).

Portanto, o oferecimento de maior respaldo jurídico e efetividade aos direitos das pessoas com deficiência, sempre sob a égide do mega princípio da dignidade da pessoa humana, visa dirimir a ignorância, facilitar a vida destas através de políticas públicas de inclusão, bem como extirpar qualquer estigma que possa existir.

3.2 O NOVO REGIME DE (IN) CAPACIDADES

Recentemente, foi publicada a Lei nº 13.146/2015, alcunhada de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Referida norma consignou inúmeras garantias para os portadores de deficiência de todas espécies, irradiando seus comandos em diversos segmentos do ordenamento jurídico pátrio⁶.

Um dos pontos que mais sofreu modificações com o advento do EPD, cinge-se ao regime das (in) capacidades. Promovendo-se uma escavação perfunctória no histórico brasileiro, vislumbra-se que o portador de transtorno mental era tratado como incapaz, sob a justificativa de promover sua proteção, ainda que esta “tutela” lhe traga prejuízo à sua autonomia e, não raramente, à sua dignidade⁷, como acontecia à época em que vigorava no Brasil as normas oriundas das Ordenações Filipinas de Portugal⁸, que se referiam ao portador de transtorno mental como indivíduo “louco, desassisado, mentecapto, furioso, sandeu” (REQUIÃO, p. 3), chegando-se a admitir, em alguns casos, o aprisionamento destes.

Enquanto que nas Ordenações Filipinas havia referência aos portadores de transtorno mentais por meio de diversos termos, atualmente considerados pejorativos, o Código Civil de 1916, que o sucedeu, adotou epígrafe única para retratá-los, qual seja: loucos de todo gênero⁹. Estes, eram considerados absolutamente incapazes, sob a rubrica de proteção destes indivíduos.

[...] as causas de incapacidade no Código Civil de 1916, a incapacidade de exercício pode ser natural ou legal. Na natural inclui as pessoas privadas de discernimento, os menores, os loucos de todo gênero durante o tempo da moléstia, os surdos-mudos que não puderam exprimir sua vontade e o ausente. Já a legal abrangeria os defeitos de madureza do espírito, certas enfermidades morais, o estado da mulher casada, etc. [...] ainda existia à época a vinculação entre doença e moral, ao ponto tal de se falar em enfermidade moral (REQUIÃO, p. 5).

Nota-se que o Código Civil de 2002, sob os auspícios da Constituição Federal de 1988 e das diversas Convenções Internacionais, dispôs de tratamento mais cuidadoso com a temática. De modo que, nota-se que o legislador, na Lei nº 10.406/2002, em sua redação originária, adotou os seguintes critérios para determinar a capacidade: a idade, a integridade psíquica, a socialização e a localização da pessoa. Entretanto, com o advento da Lei nº 13.146 de 2015, os dispositivos que tratam sobre a capacidade civil sofreram significativas alterações.

Antes reforma supramencionada, eram tidos como totalmente incapazes: os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, bem como aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, nos moldes da redação originária do art. 3º da Lei nº 10.406/02¹⁰.

Graças às modificações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a nova redação do art. 3º do Código Civil manteve como absolutamente incapaz apenas os menores de dezesseis anos, partindo da premissa que estes ainda não atingiram a maturidade necessária para discernir com propriedade acerca do que podem ou não fazer. Ou seja, por força das alterações que foram promovidas no dispositivo supramencionado, não existem mais absolutamente incapazes maiores de idade.

Entretanto, o artigo 4º do Código Civil preleciona que alguns indivíduos são relativamente incapazes à prática de certos atos ou à maneira de os exercer¹¹. Neste diapasão, o legislador adotou os seguintes critérios para determinar a capacidade: a) idade – os maiores de 16 anos e menores de 18 anos. Para estes, a lei reconhece que o indivíduo já tenha atingido certo desenvolvimento intelectual possibilitando, por isso, atuar em alguns atos da vida civil, desde que, assistido por seu representante; b) vício - entendeu o legislador que a embriaguez habitual reduz a capacidade de discernimento da pessoa, mitigando sua atividade mental. O mesmo ocorre com o viciado em tóxico, na medida em que o vício diminui sua atividade mental, seja de maneira transitória ou não, porém de maneira tal que o torna incapaz de gerir a própria pessoa e seus bens, sem a devida assistência; c) excepcionais - a nova redação do artigo 3º do

CC, suprimiu a previsão de incapacidade por discernimento reduzido, seja este por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. Desta feita, o artigo 4º, inciso III do CC, prevê como incapacidade relativa esta impossibilidade de exprimir à vontade, por causa transitória ou não; d) pródigo - aquele que por impulso incontrolável dilapida seu patrimônio.

Nesta toada, é de bom alvitre distinguir que os atos praticados pelos absolutamente incapazes são considerados inválidos, ou seja, nulos¹² de pleno direito. Entrementes, os atos praticados pelos relativamente incapazes são passíveis de anulação¹³.

Desta feita, nota-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, preocupou-se em readequar o sistema de incapacidades, tutelando os direitos da personalidade da pessoa com deficiência, através do exercício de sua capacidade legal em condições igualitárias aos demais membros da sociedade. Ademais, vislumbra-se que as novidades promovidas pelo EPD irradiaram-se por diversos setores do ordenamento jurídico pátrio. De plano, nota-se que o art. 114 da Lei Inclusiva modificou disposições acerca da capacidade civil tratadas, conforme pontuado nas primeiras linhas do presente ensaio¹⁴.

Entrementes, o art. 115 do EPD¹⁵ fez incluir o instituto da Tomada de Decisão Apoiada no Título IV, do Livro IV da Lei nº 10.406/2002. Enquanto que, o art. 116 da Lei nº 13.146/2015, incluiu um dispositivo no Código Civil, qual seja, o art. 1.783-A, que versa sobre a TDA, trazendo em seu *caput* a seguinte redação:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (Lei 10.406/02 - Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

Infere-se que a Tomada de Decisão Apoiada surge no cenário dos

institutos protetivos pátrios, como nova alternativa, caminhando ao lado de outros procedimentos, tais como a curatela. Todavia, naquela, não existe assistência ou representação, na medida em que TDA almeja manter a autonomia (capacidade de exercício do apoiado) do beneficiado, como será explanado a seguir.

4 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Como visto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu como consequência das inovações importadas pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, inquestionavelmente, teve como escopo produzir significativa alteração legislativa, tentando atribuir maior autonomia às pessoas com necessidades especiais, salvaguardando seus direitos fundamentais, calcado na dignidade da pessoa humana.

Dentre as inovações encampadas pela Lei nº 13.146/2015, uma tem notória atenção do campo jurídico, por consagrar instituto inédito em terra *brasilis*: a Tomada de Decisão Apoiada. Este mecanismo, tem por escopo apoiar aquele que preserva sua capacidade civil incólume, auxiliando-lhe nas escolhas e na celebração dos atos e negócios jurídicos, sem necessidade de representação ou assistência, justamente o oposto do que ocorreria antes de tal instituto, na medida em que algumas situações de curatela eram impostas à revelia do curatelado e, muitas vezes, contra seus interesses.

Nesta senda, verifica-se que na Tomada de Decisão Apoiada, incentiva-se que o apoiado decida e se projete a uma vida independente, uma vez que o objetivo primordial é a possibilidade de autogoverno do apoiado, bem como o exercício da sua vontade nas práticas cotidianas. Aqui, o apoiado é tratado como protagonista, enquanto que o apoiador atua como mero figurante, intervindo em situações pontuais, na medida em que não se restringe o exercício dos direitos do apoiado, mas se trata de uma salvaguarda para que este indivíduo, em determinadas circunstâncias, especialmente em casos que necessite contratar, negociar ou transigir com terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, tomar uma decisão importante em que a sua situação de hipossuficiência possa interferir negativamente naquele ajuste, não reste comprometida.

Assim, vislumbra-se que a TDA surge como uma espécie de instrumento capaz de prestar auxílio ao apoiado (pessoa com algum tipo de limitação, seja esta de ordem psicológica, intelectual ou física) no exercício da sua capacidade legal, nos assuntos de mais variada ordem, dependendo das necessidades deste. Além disto, infere-se que a TDA prestigia o espaço de escolha do portador de deficiência, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos elaborada na confiança que neles deposita, para lhe ajudar nas decisões cotidianas.

Ademais, vale pontuar que a TDA difere da curatela por ser mais simples, uma vez que naquele, não há representação ou assistência, uma vez que os atos e negócios jurídicos serão realizados de acordo com a vontade do apoiado, na medida em que este não tem suas vontades subjugadas às vontades do apoiador, ao revés do que ocorre com a curatela.

4.1 NATUREZA JURÍDICA

Através da leitura do art. 1.783-A do Código Civil percebe-se que o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, trata-se de um negócio jurídico¹⁶ que, necessariamente, deve ser chancelado pelo Estado por meio de processo judicial. Neste íterim:

A partir do que dispõe o próprio artigo 1.783-A, do Código Civil Brasileiro, a tomada de decisão apoiada requer a provocação do interessado ao Judiciário, por meio de um processo de jurisdição voluntária. Mesmo assim, apresenta-se como um termo de acordo, consoante se extrai dos parágrafos 1º e 9º, constituindo um negócio jurídico que, para se completar, exige um ato do Estado (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL, 2016, p. 45).

Neste tipo de demanda judicial, o magistrado não age de ofício. Requer-se a provocação do Poder Judiciário por intermédio de um processo de jurisdição voluntária, sendo a competência para processamento das varas de família, onde houver¹⁷.

Na jurisdição voluntária o magistrado não atua para resolver um conflito, efetivar um direito ou acautelar outro interesse, mas apenas para integrar um negócio jurídico ou um ato de interesse dos particulares, verificando a sua conveniência ou a sua validade formal, quando por lei for exigida a sua participação. O juiz desempenha, portanto, uma função integrativo-administrativa que se presta a ampliar a tutela dos interesses da pessoa, haja vista que fará um controle sobre a adequação e a validade formal da medida (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL, 2016, p. 47).

No peticionamento inaugural, as partes – apoiados e apoiadores - devem, de plano, apresentar termo, no qual deverá constar os limites do apoio a ser exercido, bem como os compromissos dos apoiadores e o prazo de vigência deste acordo, em prol do respeito a autonomia e a defesa dos interesses da pessoa apoiada¹⁸.

Assim, denota-se que o legislador pátrio optou por moldar a TDA na forma de negócio contratual, o qual deve ser necessariamente homologado judicialmente por meio de demanda de natureza de jurisdição voluntária, fato que levou parte da doutrina a solver críticas a esta opção legislativa.

A ‘judicialização’ da tomada de decisão apoiada em um país como o Brasil, em que a celeridade na tramitação dos processos judiciais ainda é um objetivo a se conquistar, traz significativo risco de desinteresse sobre o novo instituto. Mais prático será ao deficiente, plenamente capaz, recorrer ao mandato ou a outros instrumentos semelhantes quando necessário lhe parecer, sem se submeter a um processo judicial, com todas as agruras quem o ingresso em juízo implica, especialmente para a população mais carente de recursos econômicos – e mais necessitada, por isso mesmo, da proteção que o Estatuto deveria oferecer (SCHREIBER, 2016, p. 2).

Nesta toada, a crítica da doutrina acerca do monopólio jurisdicional para promoção da TDA, é justificado por estes na medida em que a “judicialização” do instituto, desmotiva apoiados e apoiadores, além de burocratizar uma ferramenta que tinha em sua exegese a finalidade de criar opção mais célere e simplificada aos jurisdicionados, comparando-se com os procedimentos de curatela/interdição.

4.2 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA NA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Considerando que a TDA almeja preservar a autonomia da pessoa apoiada, o legislador dispôs que a legitimidade ativa pertence, exclusivamente, à pessoa que será beneficiada com os termos do acordo da tomada de decisão apoiada, posto que se trata de direito de cunho personalíssimo^{19/20}. O apoiado, assistido por profissional com capacidade postulatória, deverá propor demanda judicial, apontando plano de apoio em consonância com suas necessidades.

Apoio significa ajuda, proteção, auxílio. Na língua inglesa, seria o *support*; no italiano, o *sostegno*; no espanhol, *apoyo*. O apoio pode se manifestar de variada forma: por meio da atuação comunitária, familiar ou do próprio Estado, conforme sinaliza o art. 10 da CDPD. Esse apoio não será adstrito à área ou interesse específico. Pode se expressar na vida quotidiana, facilitando ações que não necessariamente têm impacto nas relações jurídicas. Mas também pode envolver medidas tendentes à facilitação da prática de atos jurídicos. O tipo de apoio variável de uma pessoa para a outra, haja vista a diferença que caracteriza cada um (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL, 2016, p. 47).

Ademais, o apoiado deverá indicar duas ou mais pessoas, de sua confiança e com as quais tenha vínculo, a fim de que elas sejam nomeadas

como seus apoiadores. Assim, quanto à legitimidade passiva, esta pode ser exercida por indivíduos maiores, da confiança do apoiado, desde que com elas tenha algum vínculo, não se exigindo que as partes sejam familiares²¹, bastando a existência do vínculo de afetividade e confiança entre apoiado e apoiadores.

É de bom alvitre consignar que, apesar de ser instituto derivado da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão, a Tomada de Decisão Apoiada trata-se de ferramenta que pode ser utilizado por qualquer pessoa²² maior, que sinta necessidade de apoio para o exercício de sua capacidade legal (v.g. dependentes químicos, alcoólatras, idosos, pessoas que tenham dificuldade de locomoção, etc) e, o objeto do apoio pode ser de ordem diversa, sempre dependendo e se adequando às necessidades do apoiado.

4.3 TERMOS DO ACORDO DE APOIO, PROCESSAMENTO DO PEDIDO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA E SUA REPERCUSSÃO PERANTE TERCEIROS

Após o recebimento da petição inicial, o magistrado deve designar uma equipe multidisciplinar²³ para avaliar a pessoa interessada, além de realizar a uma entrevista pessoal com o apoiado e com as pessoas que lhe prestarão apoio²⁴.

Além disso, antes de homologar a indicação dos apoiadores, deve-se ainda averiguar se existe entre eles e o apoiado qualquer conflito de interesses, influência inoportuna ou ganho pecuniário com este acordo, na medida em que é imprescindível que os apoiadores sejam pessoas idôneas, com condições jurídicas e morais para o exercício do encargo.

Por evidente, o juiz não está adstrito à nomeação dos apoiadores indicados na petição inicial, podendo optar por outros, a depender do caso, desde que disponha de fundamentação suficiente. A decisão judicial indicará, expressamente, os limites do apoio a ser prestado àquela pessoa, considerada as suas particularidades, as suas vontades e as suas preferências (FARIAS, *et al*, 2016, p. 345).

Embora a TDA não verse sobre pessoas incapazes, a presença do Ministério Público no processo é obrigatória, na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico, por expressa determinação legal, consoante dispõe o art. 178, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 1.783-A, § 3º do Código Civil^{25/26}.

Quanto aos termos do acordo, precisarão estar indicados os limites deste, bem como seu prazo de vigência, sempre visando respeitar as particularidades, a autonomia e as preferências do apoiado. Com isto, reforça-se a ideia de plena capacidade da pessoa beneficiada, não havendo que se falar na invalidação dos atos praticados. Por tais motivos, as decisões tomadas pela pessoa apoiada terão validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que sejam inseridas nos limites do apoio acordado, conforme disciplina o art. 1.783-A, § 4º, do Estatuto Civil²⁷.

Os negócios realizados com terceiros, pelo apoiado, mesmo sem a participação do apoiador, são válidos. Tanto é que, se este entender que a consolidação do negócio poderá trazer riscos ou prejuízos ao apoiado, deverá submeter a questão ao juiz (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL, 2016, p. 47).

Sucedo que pela leitura do § 5º do art. 1783-A da Lei 10.406/2002, nota-se que uma contradição deste dispositivo com o teor do § 4º do mesmo artigo²⁸. Explica-se. Autopsiando o disposto no § 5º do art. 1783-A do CC, verifica-se que este prevê a possibilidade do terceiro com quem o apoiado venha a negociar, solicite aos apoiadores que contra-assinem o contrato ou acordo, especificando por escrito sua função em relação ao apoiado.

Ora, tal disposição, apesar de facultativa (leia-se não há qualquer consequência jurídica para o caso de não existir as assinaturas dos apoiadores), acaba criando uma limitação à autonomia da pessoa com deficiência, ao passo que possibilita que no afã de obter segurança jurídica, terceiros transformem esta premissa em praxe nos negócios jurídicos. Sobre este assunto, o professor Anderson Schreiber assevera:

O Estatuto acrescenta o insólito § 5º ao art. 1.783-A, permitindo ao terceiro que trata com a pessoa com deficiência – pessoa capaz, repita-se – ‘solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo’. A faculdade é inusitada porque o próprio dispositivo não reserva qualquer consequência jurídica diferenciada na hipótese haver contra-assinatura pelos apoiadores. Ainda assim, a solicitação periga se tornar praxe, já que aqueles que contratam com a pessoa com deficiência tenderão a exigir a assinatura dos apoiadores, no afã de trazer maior segurança e formalidade ao negócio celebrado. Tal expediente acabaria por converter a tomada de decisão apoiada em uma espécie nova e disfarçada de assistência [...] Melhor seria que a norma do § 5º fosse suprimida (2016, p. 2).

4.4 CONFLITO DE OPINIÃO: APOIADO VS. APOIADORES

Por força do § 6º do art. 1.783-A do Estatuto Civil, no caso de negócio jurídico que possa trazer prejuízo relevante ao apoiado, ou havendo divergência de opiniões entre este e seus apoiadores, será ouvido o Ministério Público e, após, deverá o magistrado decidir acerca da questão. Referido dispositivo, visa preservar o interesse do apoiado, que nesta relação negocial, é a parte vulnerável^{29/30}.

Verifica-se que, no caso de divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos seus apoiadores, o juiz apenas decidirá a questão se o negócio jurídico trouxer ‘risco ou prejuízo relevante’. Nas demais hipóteses, deverá ser privilegiada a autonomia da pessoa apoiada, que, frise-se, é plenamente capaz, prevalecendo a sua opinião em detrimento das manifestações dos apoiadores (EHRHARDT JR, 2016, p. 274).

Assim, promovendo-se uma interpretação sistemática do dispositivo, infere-se que nos casos de divergência de opinião entre apoiado e apoiadores, que não ofereçam riscos de prejuízos relevantes, a vontade daquele deve prevalecer, na medida em que a TDA só se constituiu a partir de interesse seu.

4.5 POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DOS APOIADORES

Segundo dispõe o § 7º do art. 1.783-A do Estatuto Civil³¹, caso algum apoiador aja com desídia, este será destituído mediante requerimento da pessoa apoiada, do Ministério Público ou de qualquer outro interessado, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal. A denúncia, caso procedente, fará com que o juiz destitua o apoiador, oportunidade em que, será possibilitada ao beneficiado a nomeação de outro apoiador, caso seja do seu interesse, nos moldes do § 8º do mesmo dispositivo legal³².

O apoiador poderá ser responsabilizado caso atue de forma dolosa, ou mesmo culposa, contra os interesses do apoiado. Quando o primeiro agir de forma negligente, pressionar indevidamente o segundo ou não cumprir os encargos que assumiu, a pessoa com deficiência ou qualquer outra poderá denunciar tal apoiador ao Ministério Público ou ao juiz. Procedendo a denúncia, o referido auxiliar será destituído pelo juiz, oportunidade em que, caso seja do interesse do auxiliado, poderá ser nomeado outro apoiador (BATISTA, 2017, p. 35).

Embora a legislação seja omissa, acredita-se que como há determinação legal da existência de dois apoiadores, caso um destes seja destituído e o apoiado não queira a nomeação de outro, dar-se-á a extinção da situação de TDA.

Em princípio, o desempenho do cargo submete-se

à aceitação da pessoa. Mostra-se inconveniente impor a permanência, se manifestada a vontade de exoneração. Ao apoiado cabe indicar o substituto, com a apresentação do termo no qual se inserem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos do apoiador, com o prazo de vigência, o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que deve apoiar. Apresenta-se ao juiz para que ratifique a substituição, após as diligências que ordenar, como a ouvida pessoal do novo apoiador e a manifestação do Ministério Público. Não diligenciando-se na substituição, extingue-se o processo, não mais se exigindo a tomada de posição apoiada. Nem se cogita em se considerar o apoiado incapaz, podendo ele praticar os atos normais da vida. Todavia, aos parentes legitimados e ao Ministério Público é facultado o ingresso de ação de interdição, se justificáveis as causas (RIZZARDO, 2015, p. 5).

Ademais, tendo em vista que a TDA trata-se de direito potestativo do apoiado, a extinção da situação de apoio pode se dar a qualquer tempo a partir do pedido do apoiado, com a consequente extinção do instituto protecionista, conforme prevê o art. 1.783-A, § 9º do Código Civil³³.

Noutra banda, também é possível que algum dos apoiadores não deseje mais participar do processo de TDA, o que será concedido mediante deliberação judicial, nos moldes do § 10 do art. 1.783-A do CC³⁴. Embora a lei não seja clara, infere-se que com a saída de um apoiador, o apoiado deverá ser instado a indicar um substituto e, caso não o faça, haverá a extinção da situação protetiva.

4.6 A CURATELA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A curatela trata-se de instituto de natureza cível utilizado com o escopo de tutelar as pessoas incapazes de tomar decisões e agir em nome próprio, sem o auxílio de outrem. Apesar de ambos institutos

(Tomada de Decisão Apoiada e Curatela) possuírem certa relação, estes são procedimentos autônomos com diferenças bem características³⁵.

Neste ínterim, a curatela que se estabelece a partir do processo de interdição, almeja determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de determinados atos, bem como constituir um curador que venha representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar. Assim, em outros termos, vislumbra-se que a curatela trata-se de mecanismo vocacionado a proteção dos interesses de determinados indivíduos (curatelado), para que um terceiro (curador) cuide e administre os bens daquele.

Urge consignar que mesmo tratando de causas incapacitantes, preexistentes ou não, não houve mudanças em relação aos ébrios habituais, aos viciados em tóxicos e aos pródigos. Significa dizer que eles permanecem categorizados no rol de incapacidades relativas do art. 4º do Código Civil e, por consequência, passíveis de curatela.

Outro aspecto digno de averbação, cinge-se a atuação do Ministério Público nos processos de interdição. Os arts. 747 e 748 do Código de Processo Civil, preveem as hipóteses em que o *Parquet* poderá promover o processo de interdição. Ademais, urge pontuar que o CPC revogou o artigo 1.770 do CC, passando a dispor que o Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica nas ações de interdição que não propõe³⁶.

Como se não bastasse, nota-se que graças ao Código de Processo Civil de 2015, novas regras quanto ao levantamento da curatela foram instituídas, a ponto de se admitir uma curatela parcial. Concomitantemente, o EPD incluiu o art. 1.775-A no Código Civil, consagrando a possibilidade da curatela compartilhada, ou seja, a curatela exercida por mais de uma pessoa^{37/38}.

O Ministério Público poderá requerer o citado levantamento; há menção a uma equipe interdisciplinar para analisar o interdito; passou a ser possível a curatela parcial, ou seja, admite-se agora (com o Novo CPC) o levantamento parcial da interdição para determinados atos, o que demandará análise causídica (ORTEGA, 2016, p. 32).

Sucedee que considerando o espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual prestigia a autonomia da vontade daquele que necessita de auxílio para a prática de atos jurídicos, a curatela antes vista como instrumento jurídico principal para estas demandas, hodiernamente, passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for imprescindível.

Nesta perspectiva, em que pese o curto lapso de vida do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, já se vislumbra entendimentos jurisprudenciais³⁹ tratando a curatela como mecanismo excepcional, a ser manejada somente em casos pontuais, preferindo-se a TDA por ser medida mais adequada, bem como que os processos de interdição deflagrados antes do advento do EPD devem ser analisados sob as lentes desta norma inclusiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o legislador brasileiro andou bem ao importar as diretrizes da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência para o ordenamento jurídico doméstico com peso de norma constitucional. Como medida de efetivar o espírito deste, elaborou-se um Estatuto destinado às pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 13.146/2015), modificando em diversos pontos o ordenamento jurídico, seja para alterar certos dispositivos, seja para inovar em outros.

Em um país como o Brasil, onde cerca de 23,9 % (vinte e três vírgula nove por cento) da população⁴⁰, ou seja, cerca de 45 milhões de brasileiros, declararam possuir algum tipo de deficiência, medidas que visem salvaguardar os interesses destas pessoas são bem-vindas.

Dentre estas inovações, vislumbra-se o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, mecanismo destinado a auxiliar aqueles com algum tipo de deficiência a prática de determinados atos e negócios jurídicos, de acordo a necessidade deste, evitando que sua situação de hipossuficiência possa prejudicá-lo.

Em que pese o curto lapso temporal deste instituto no país, já vislumbra-se a tendência da doutrina e da jurisprudência em tratar a Tomada de Decisão Apoiada como medida regra, substituindo a curatela,

que passara a ser medida excepcional, a ser manejada somente quando a TDA se apresentar logisticamente inviável.

Por fim, espera-se que a opção do legislador de vincular a TDA a um processo judicial, num país de dimensões continentais e com enorme fosso de desigualdade social, como é o caso do Brasil, não constitua entrave à efetivação deste importante instituto, para que não fique limitado aos grandes centros urbanos, nem a população mais abastada, na medida em que se a TDA for utilizada de modo eficaz, certamente, evitará que pessoas com algum tipo de deficiência pratiquem atos ou negócios jurídicos que lhes sejam nocivos.

LA TOMA DE DECISIÓN APOYADA Y SU PROCEDIMIENTO EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO PÁRICO

RESUMEN: En busca de la protección a los derechos de la persona con discapacidad, reglamentos como la Convención sobre los Derechos de las Personas con discapacidad y el Estatuto de la persona con discapacidad, los cuales se elaboraron sobre el postulado *jus cogens* de la dignidad de la persona humana, adoptaron mecanismos dirigidos a maximizar la integración de éstos a la sociedad, en nítido contraste con la situación de estas personas a lo largo de la historia de la humanidad. Entre estas herramientas, se nota que la Ley nº 13.146/2015 innovó el ordenamiento jurídico doméstico al consagrar el instituto de la Toma de Decisión Apoyada. Este, ya aplicado en algunos ordenamientos jurídicos extranjeros, se muestra como mecanismo que apunta a tutelar a las personas con algún tipo de discapacidad, asegurándoles el libre ejercicio de su autonomía para los actos de la vida civil, sean éstos de orden patrimonial o no, en la medida en que el objetivo de este sistema es la observancia de la autonomía de voluntad del beneficiado, que contó con el auxilio de personas con quienes mantiene vínculos para estas prácticas. De modo que, el presente ensayo monográfico tiene como intención descortinar, sin pretensión de esgotar este tema, tan reciente en suelo nacional, los aspectos legales de la toma de decisión apoyada en Brasil, sus particularidades, así como su procesamiento y tendencia jurisprudenciales.

PALABRAS-CLAVE: Dignidad de la Persona Humana. Estatuto de la Persona con Discapacidad. Procedimiento. Toma de Decisión Apoyada.

Notas

- 1 Son derechos fundamentales todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a todos los seres humanos em cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidade de obrar; entendendo por derecho subjetivo cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a um sujeito por uma norma jurídica; y por status la condición de um sujeito, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidade para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas (FERRAJOLI, 2001, p. 37).
- 2 Redução do indivíduo à condição de pura vida biológica, ou seja, vida pronta para ser administrada pelos dispositivos ordenadores do poder. Para aprofundamento da temática, recomenda-se a leitura de obras de Michael Foucault e Giorgio Agamben.
- 3 Conforme dispõe o art. 5, § 3º da CF/1988: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- 4 Segundo Batista (2017, p. 11): LEI 4.169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962 - Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. LEI 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982 - Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências, LEI 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985 - Torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e da outras providências.
- 5 Art.5º, caput, CF/88: “Todos são iguais perante lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: Art. 7º, XXXI, CF/88: “Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;” Art. 37, VIII, CF/88: “A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;” (Lei nº7.853/1989). Art. 203, CF/88: IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Art. 208, III, CF/88: “Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;” (Lei nº 10.845/2004). Art. 227, § 1º, II, CF/88: “Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”;
- 6 Neste bojo, válido pontuar que o EPD além de ter incidido na esfera civil/processual civil, refletiu no direito administrativo, penal, urbanístico. Para maiores detalhes, recomenda-se a leitura do artigo dos professores Luiz Araújo e Waldir Filho, constante nas referências deste

ensaio.

- 7 A respeito do tema, válido conferir a obra “História da loucura na idade clássica”, de Michel Foucault.
- 8 Para aprofundamento da matéria, sugere-se o texto do professor Maurício Requião, que consta nas referências bibliográficas do presente texto.
- 9 A expressão “loucos de todo o gênero” foi a encampada pelo Código Civil de 1916 para se reportar as pessoas portadoras de transtorno mentais, conforme revelam seus dispositivos (v.g.: Art. 5, II; art. 142, I; art. 446, I; art. 1.627, II; art. 1.650, II).
- 10 Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (Redação originária da Lei nº 10.406/02)
- 11 Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único: A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (Lei nº 10.406/02).
- 12 A nulidade absoluta dada a sua carga de ordem pública, pode ser arguida por qualquer interessado, Ministério Público, bem como pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado. Ademais, a nulidade absoluta não admite confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, motivo pelo qual fala-se que a nulidade é imprescritível.
- 13 Diferentemente da nulidade absoluta, a anulabilidade somente pode ser arguida pelo legítimo interessado, não sendo possível seu reconhecimento de ofício pelo Juiz. Outra diferença entre referidos institutos é que a anulabilidade admite confirmação expressa ou tácita e convalesce pelo decurso do tempo, na medida em que há prazo decadencial para sua arguição.
- 14 Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. I – (Revogado); II – (Revogado); III – (Revogado).” (NR) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...) Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”. (NR)
- 15 Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação: “TÍTULO IV: Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”.
- 16 Disposição concreta estabelecida pelas partes, cujo objetivo é produzir direitos e deveres.
- 17 Segundo o professor Daniel Assunção, apesar do nome “jurisdição voluntária”, ao menos em regra, essa jurisdição nada tem de voluntária. Pelo contrário, o que se nota na maioria das demandas de jurisdição voluntária é a obrigatoriedade, exigindo-se das partes a intervenção do Poder Judiciário para que obtenham o bem da vida pretendido. Na jurisdição voluntária está concentrada a maioria das ações constitutivas necessárias, nas quais existe uma obrigatoriedade legal de atuação da jurisdição. Aquilo que torna obrigatório e exige uma demanda de jurisdição voluntária é fruto de uma opção político-legislativa (2017, p. 97). Na Tomada de Decisão Apoiada, nota-se que o legislador monopolizou nas mãos do Judiciário a promoção de tal instituto, a contragosto de parte da doutrina.
- 18 Como bem alerta o professor Maurício Requião: “um questionamento que pode surgir no que ao prazo de vigência do acordo é se pode ele ser indeterminado. Paula Távora Vitor, analisando na legislação europeia regimes que seguem a mesma lógica da tomada de decisão apoiada, afirma que a determinação mais comum nelas é pelos prazos determinados, embora,

na prática, haja tendência em perpetuá-las. Trata-se sem dúvida, de questão delicada. Assim é que, por exemplo, por um lado, o Código Civil italiano diz que pode a *ammistrazione di sostegno* ser por tempo indeterminado, ao passo que o Código Civil francês determina que a medida de *sauvegarde de justice* não pode ser determinável por período superior a um ano, renovável uma vez”. (REQUIÃO, p. 10).

- 19 A legitimidade trata-se de uma das condições da ação. Nesta toada, conforme magistério do mestre Daniel A. Neves, a legitimidade para agir (*legitimatío ad causam*) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo da demanda (2017, p. 134).
- 20 Aquele direito que é concernente à uma pessoa, de modo intransferível, só podendo ser exercido pelo titular deste direito.
- 21 Boa parte da doutrina entende que o legislador andou bem em não vincular a relação entre apoiado e apoiador ao âmbito familiar. Neste sentido, vale conferir as obras dos mestres Anderson Schreiber e Maurício Requião constante nas referências deste trabalho acadêmico.
- 22 O professor Maurício Requião, alerta que a “TDA neste ponto, seguiu a lógica o instituto italiano denominado *ammistrazione di sostegno*, referência na elaboração do TDA, na medida em que o art. 404 do Código Civil italiano dispõe: ‘la persona che, per effetto di una infermità ovvero di una menomazione fisica ou psichica, si trova nella impossibilitá, anche parziale o temporanea, di provvedere ai propri interessi’” (2016, p. 7).
- 23 Os professores Luiz Alberto David Araújo e Waldir Filho (2016), advertem que o laudo multiprofissional não restringe-se à perspectiva da medicina, visto que incorpora uma perspectiva social da deficiência, a partir de diagnósticos balizados por um conjunto de ciências como a assistência social, a psicologia, a arquitetura, dentre outras, para aferir os limites e parâmetros desta medida, como meio de garantir a proteção do apoiado.
- 24 Aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 751 do CPC, que dispõe: Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
- 25 Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.
- 26 § 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.
- 27 § 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.
- 28 § 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.
- 29 § 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.
- 30 Há vozes, a exemplo do mestre Sérgio Niemeyer, que sustentam que como o apoiado trata-se de pessoa capaz, não há que se falar em submeter as vontades deste ao entendimento dos

- apoiadores, pois se este tem capacidade para eleger o apoiador, também o tem para destituí-lo. Para esta corrente, o apoiado que não seja incapaz de discernimento não pode ter suas vontades alocadas à vontade dos apoiadores ou do magistrado, devendo ter as rédeas das decisões que lhe interessam.
- 31 § 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.
- 32 § 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.
- 33 § 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. § 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.
- 34 Neste ponto, pede-se vênia ao leitor para se solver algumas considerações acerca do instituto da curatela, visando pincelar suas principais características para que fique mais nítido as diferenças entre os referidos institutos protetivos.
- 36 Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave: I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição; II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747 (Lei nº 13.105/15).
- 37 Leia-se que levantamento, neste caso, trata-se da possibilidade de haver recuperação do interdito.
- 38 Art. 1775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa (Lei nº 10.406/02).
- 39 CURATELA – INTERDITANDO CEGO, EM DECORRÊNCIA DE DIABETE MELLITUS – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE OU TRANSITÓRIA QUE AFETE A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE – LAUDO PERICIAL QUE APONTA PELO DISCERNIMENTO DO PERICIANDO – CASO EM QUE NÃO SE VERIFICA INCAPACIDADE RELATIVA, O QUE DESAUTORIZA O ESTABELECIMENTO DE CURATELA – LIMITAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA SOBRE SUA PRÓPRIA GESTÃO QUE, COM A INTRODUÇÃO DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, SE TORNOU MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA – TERMO DE CURATELA DE BENEFICIÁRIO COM DEFICIÊNCIA QUE NÃO MAIS PODE SER EXIGIDO PELO INSS – ART. 110-A, DA LEI Nº 8.213/91 – HIPÓTESE EM QUE OUTROS MEIOS JURÍDICOS, COMO O MANDATO OU TOMADA DE DECISÃO APOIADA, SE MOSTRAM MAIS ADEQUADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO (TJSP – Ap.: 0056408-81.2012.8.26.0554, Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville, Data de Julgamento: 02/06/2016, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2016). APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO SOBRE O QUAL NÃO FOI OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DOS CONTENDORES. OFENSA AO ART. 10 DO CPC/15. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 285, § 2º, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE DECIDIR-SE O MÉRITO EM FAVOR DA PARTE QUE APROVEITARIA A DECRETAÇÃO DE SIMPLES NULIDADE. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES

DE INTERDIÇÃO JÁ EM CURSO, COM OBSERVÂNCIA DAS NOVAS DIRETRIZES TRAZIDAS PELO REFERIDO ESTATUTO. [...] 3. É certo que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência -, houve drástica alteração da legislação no que tange à capacidade civil: as definições de capacidade civil foram reconstruídas para dissociar a deficiência da incapacidade. O art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, apresentando os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo as formas para o exercício da capacidade legal: a tomada de decisão apoiada e a curatela, sendo esta última medida excepcional, que tão somente poderá afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85). Não obstante isso, as ações de interdição já em curso não devem ser sumariamente extintas, como ocorreu na espécie, impondo-se ao Juízo analisar o pedido formulado sob a nova ótica dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, isto é, avaliando-se a pertinência da conversão do procedimento para o rito da tomada de decisão apoiada, ou, se for o caso, o prosseguimento do feito visando à submissão da pessoa à curatela, d... interpretado conforme as novas diretrizes trazidas pelo referido Estatuto. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070389911, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/11/2016). APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO E CURATELA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO PARA TOMADA DE DECISÃO. LIMITES. COM A ENTRADA EM VIGOR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO EM TRÂMITE PODEM SER CONVERTIDOS PARA TOMADA DE DECISÃO APOIADA OU AINDA CONSIGNADO OS LIMITES DA CURATELA. (TJ-RS - Ap.: 00013707320158220010, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de Publicação: 04/05/2016.).

40 Segundo dados coletados pelo IBGE no censo 2010.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *O Sacramento da Linguagem: arqueologia do juramento*. Tradução de Selvino José Assmann. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2011.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Maciel. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): Algumas novidades*. Revista dos Tribunais Online. a. 1, n. 1, p. 1-9. dez. 2015. Disponível em: [http://www.mppa.mp.br/upload/EPCD\(2\).pdf](http://www.mppa.mp.br/upload/EPCD(2).pdf). Acesso em: 10 de ago. 2017.
- BARROSO, Luiz Roberto. Interpretação constitucional como interpretação específica. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina,

2013.

BATISTA, Dogival Santana. *Impactos dos Estatuto da Pessoa com Deficiência na Ação de Interdição: um estudo das sentenças procedentes na comarca de Aracaju em 2016*. 2017. 63f. Tese (Monografia de Direito) – Universidade Federal de Sergipe.

BRASIL. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização de Alexandre de Moraes. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de dezembro de 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.

_____. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Deficiência). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0056408-81.2012.8.26.0554. Relator: Desembargador Eduardo Sá Pinto Sandeville. São Paulo, 2 de junho de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345618134/apelacao-apl-564088120128260554-sp-0056408-8120128260554>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Apelação Cível nº: 00013707320158220010. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Boa Vista, 5 de maio de 2016. Disponível em: <https://>

tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389121858/apelacao-apl-13707320158220010-ro-0001370-7320158220010?ref=juris-tabs.

Acesso em: 02 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70070389911. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/409676678/apelacao-civel-ac-70070389911-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: evolução dos sistemas global e regional de proteção. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 29 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50391&seo=1>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

EHRHARDT JR., Marcos. *Impactos do Novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 2001.

FUZETTO, Murilo Muniz. *A Tutela Constitucional aos Interesses das Pessoas com Deficiência*. 2015. 73 f. Tese (Monografia de Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____; *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil*. Jul 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>. Acesso em: 13 de

jul. 2017.

Informativo nº 74 – O Estatuto da Deficiência e as alterações no instituto da curatela: linhas gerais. 05 de abr. 2016. Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=127&tit=O-ESTATUTO-DA-PESSOA-COM-DEFICIENCIA-E-AS-ALTERACOES-NO-INSTITUTO-DA-CURATELA-LINHAS-GERAIS>. Acesso em: 15 de ago. 2017.

LIMA, Bruno Ceren. DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. *Inclusão: um direito fundamental da pessoa com deficiência*. Curitiba: Juruá, 2013.

LOBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. 16 ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

LOPES, Gustavo Casimiro. O preceito contra o deficiente ao longo da história. *Revista Digital*. Brasília. Ano 17. Nº 176. Jan 2012. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd176/o-deficiente-ao-longo-da-historia.htm>. Acesso em: 24 de jul 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz;

MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos no novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilista.com*. Rio de Janeiro. a. 4, n. 1, p. 1-30. jul/set 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Menezes-civilistica.com-a.-4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em 29 ago 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOTTA, Sylvio; FREIRE, Elias. *Ética na Administração Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

REIS, Clayton; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. O Instituto do Mandato à Luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência: as nuances da curatela advindas da Lei nº 13.146/2015. *Direito Civil Contemporâneo I*. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba. 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/r310g1en/7H99pC3cNzAv6nCh.pdf>. Acesso em 8 de ago. 2017.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão de Decisão de Tomada Apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista dos Tribunais Online*. a. 1, n. 1, p. 1-17. jan/mar. 2016. Disponível em: [http://www.mppa.mp.br/upload/EPCD\(2\).pdf](http://www.mppa.mp.br/upload/EPCD(2).pdf). Acesso em: 10 de ago. 2017.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de Apoio ao Exercício da Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência Instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*. Volume 9. Jul 2016. Disponível em: https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume9/rbdcivil_vol_9_03_tomada-de-decisueo-apoiada.pdf. Acesso em: 08 de set. 2017.

RODRIGUES, Liane Drehmer Rodrigues. *A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro*. 31 de jul. 2012. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro/475>. Acesso em: 15 de jul. 2017.

ROSENVALD, Nelson. *A tomada da decisão apoiada*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiada/15956>>. Acesso em: 26 jul. 2017

_____. *Tudo que você precisa para conhecer o estatuto da pessoa com deficiência*. 05 de out. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com->

deficiência/. Acesso em: 16 de set. 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. Comentário sobre o artigo 6º da Constituição Federal de 1988. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

_____. Neoconstitucionalismo e Influência dos Direitos Fundamentais no Direito Privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro. a. 1, n. 1, p. 1-30. jul/set 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Sarlet-civilistica.com-a.-1.n.1.2012.pdf>>. Acesso em 29 ago 2017.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coord.). *Direito Civil Constitucional*. São Paulo, Atlas, 2015.

_____. Tomada de Decisão Apoiada: o que é e qual a sua utilidade? *Carta Forense*. Brasília, Jun 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tomada-de-decisao-apoiada-o-que-e-e-qual-sua-utilidade/16608>. Acesso em 10 de ago. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Oto Marques da. *A Epopeia Ignorada: A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. 1. ed, 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa Perplexidade (Parte I)*. 6 de ago. 2015. Disponível em: <http://www>.

conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade. Acesso em: 09 de abr. 2017.

TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2016.

TREVISAM, Elisaide; DICHER, Marilu. *A Jornada Histórica da Pessoa com Deficiência: Inclusão como Exercício do Direito à Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em: 10 de ago 2017.